

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4484 DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

“Art. 55. A sentença do processo coletivo condenará o demandado, se vencido, ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados sobre a condenação.

§ 1º Tratando-se de condenação à obrigação específica ou de condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados até o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 2º O demandante só será dispensado do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, incluindo honorários de advogado, caso o juiz verifique previamente, após a oitiva do réu, que é provável o êxito da demanda, devendo comunicar sua decisão às partes nos termos do art. 20 desta Lei.

§ 3º Será considerado provável o êxito da demanda sempre que o pedido for compatível com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal Estadual/Regional ou dos Tribunais Superiores.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O art. 55 prevê a condenação do réu nas verbas de sucumbência, incluindo custas, emolumentos, honorários periciais e honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação<sup>1</sup>. Conforme determina o §1º do mesmo dispositivo,<sup>2</sup> nos casos de condenação a obrigação específica ou de condenação genérica, o juiz levará em consideração, para a definição do montante, a vantagem obtida, a quantidade de trabalho do advogado e a complexidade da causa. O § 2º do aludido artigo estabelece que os legitimados coletivos apenas adiantem custas, emolumentos, honorários periciais, honorários de advogado, custas e demais despesas processuais quando for comprovada a má-fé.<sup>3</sup>

A regra da sucumbência foi criada para proteger as partes, o Judiciário e o Direito contra abusos e a perda de tempo, sendo um princípio elementar dos países de direito codificado. Condicionar o pagamento dos ônus da improcedência à comprovação da má-fé não é medida eficaz para resguardar o Judiciário dos abusos processuais e do desperdício de tempo, porque a má-fé é extremamente difícil de ser comprovada. Por essa razão, entendemos que o §2º deve ser modificado.

Ao isentar os autores do pagamento das custas judiciais, o PL nº 4.484/12 está transferindo esse ônus para a sociedade. Sendo assim, é razoável exigir daquele que pretenda litigar sem custo que submeta a viabilidade de sucesso da demanda ao crivo preliminar do juiz da causa. Caso o magistrado conclua pela probabilidade de êxito da ação, o custeio social torna-se objetivamente justificável.

Caso conclua em sentido oposto, nega-se o benefício, reservando-se ao interessado o direito de prosseguir com a demanda, porém por sua conta e risco. É o que ocorre na Alemanha, por exemplo, um país que não sofre da escassez de recursos públicos como o Brasil.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> “Art. 55. A sentença do processo coletivo condenará o demandado, se vencido, ao pagamento das custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como dos honorários de advogado, calculados sobre a condenação.”

<sup>2</sup> “§ 1º Tratando-se de condenação à obrigação específica ou de condenação genérica, os honorários advocatícios serão fixados levando-se em consideração a vantagem obtida para os interessados, a quantidade e qualidade do trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa.”

<sup>3</sup> “§ 2º Os legitimados coletivos não adiantarão custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem serão condenados em honorários de advogado, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé.”

<sup>4</sup> A matéria é disciplinada pelo artigo 114 do Código de Processo Civil Alemão (“*Zivilprozessordnung*”). Um dos critérios para a concessão do benefício da gratuidade da justiça é justamente o da probabilidade de êxito da demanda.

Sugerimos que este modelo seja incorporado ao §2º do art. 55 do PL nº 4.484/12, de tal forma que o réu só será dispensado do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, incluindo honorários de advogado, caso o juiz verifique previamente, após a oitiva do réu, que é provável o êxito da demanda. O dispositivo deve também prever que será considerado provável o êxito da demanda quando o pedido for compatível com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal Estadual/Regional ou dos Tribunais Superiores.

Além disso, deve-se notar que o art. 55, §1º, introduz critério vago e subjetivo para a definição do valor dos honorários de sucumbência a serem pagos pelo réu nos casos de condenação a obrigação de fazer específica ou condenação genérica. O dispositivo mercantiliza a ação e cria um incentivo para que os autores distorçam, de forma estratégica, os limites de complexidade da causa, a quantidade de trabalho que dedicarão ao caso e o valor da condenação pretendida, de forma a obterem o benefício financeiro estabelecido pelo dispositivo.

Ações coletivas tendem a ser naturalmente complexas, demandam carga de trabalho elevado e resultam em condenação de alto valor, tornando praticamente certa a aplicação do dispositivo. Não se pode submeter o sucumbente em ação coletiva a onerosidade **quase automática, de valor ilimitado e imprevisível**. Por essa razão, o § 1º do art. 55 deve fixar teto de 20% para os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 20, §3º do CPC.<sup>5</sup>

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

**VILSON COVATTI**  
**Deputado Federal PP/RS**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> “Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”